

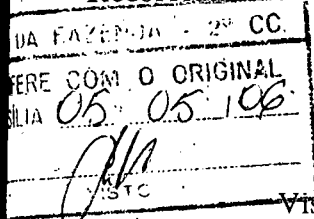


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.000863/2001-65
Recurso nº : 130.484

Recorrente : MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO 204-00.094

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora), Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto da diligência.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000863/2001-65
Recurso nº : 130.484

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de atualizações monetárias de créditos básicos do IPI apurados no período de 01/01/99 a 31/12/00.

O pleito foi indeferido pela inexistência de dispositivo legal a amparar as pretensões da contribuinte.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese que aos créditos ressarcidos deve ser dispensado o mesmo tratamento dispensados aos débitos do imposto sob pena de violação ao princípio da igualdade

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação sob os fundamentos de que não há qualquer previsão legal para atualização monetária de créditos básicos do IPI, sendo admitida tal correção apenas nos casos de repetição de indébito em virtude de pagamento indevido ou a maior, o que não é o caso dos autos.

Cientificada, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando como razões de defesa, em síntese, as mesmas razões de defesa da inicial em relação à atualização monetária dos créditos do IPI.

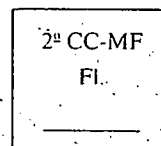
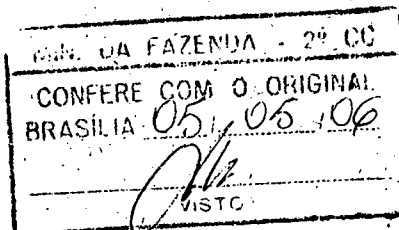
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000863/2001-65
Recurso nº : 130.484



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

A questão controvertida cinge-se ao pedido de atualização monetária de saldos credores de IPI acumulados na escrita do contribuinte utilizados na fabricação de produtos isentos (artigo 11 da Lei nº 9.779/99) referente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, conforme tabelas anexas ao pedido, e que já teriam sido ressarcidos em vários processos administrativos, conforme cópia do pedido inicial às fls. 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43 e 46.

O voto da inclita relatora, Dra. Nayra Manatta, entende ser indevida a correção monetária, pouco importando que a matéria já tivesse sido enfrentada nos processos administrativos em que, ao que tudo indica, foram deferidos os valores postulados, mas sem atualização monetária.

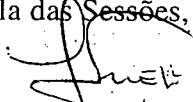
Contudo, meu entendimento é diverso da ilustre relatora, pois, a meu sentir, a atualização monetária de valores, quer referente a indébitos, quer referente a ressarcimentos sob qualquer espécie, deve incidir sob os valores pagos, sob pena de haver enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, eis que aquela não se reveste de nenhum *plus*, mas de simples manutenção do poder aquisitivo da moeda nacional. Porém, entendo que se no processo objeto do pedido originário de ressarcimento a questão já tiver sido debatida, tendo o contribuinte postulado a eventual correção monetária, a matéria estará preclusa no âmbito administrativo, não mais podendo a administração manifestar-se sobre tal mérito. Em outras palavras, a matéria já teria "transitado em julgado" administrativamente.

E como não identifico nos autos se houve nos processos administrativos originários a análise acerca da correção monetária, e nem o estágio atual dos referidos pedidos, é que propus que se baixasse o presente processo em diligência para que se averiguasse tal questão.

CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, descido converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local traga aos autos cópias dos pedidos, dos eventuais despachos dos órgãos locais, das eventuais impugnações, das eventuais decisões de DRJ, dos eventuais recursos aos Conselhos e das eventuais decisões dos Conselhos de Contribuintes e CSRF, a que se referem os pedidos de fls. 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43 e 46, indicando o nº do processo administrativo a que se referem.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JORGE FREIRE